



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600079-95.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600079-95.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEO PRAXEDES

REQUERENTE: MONICA MACIEL BRAGA DE SOUZA

EMENTA

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDORA DO QUADRO EFETIVO DO TRE/AL. CARGO. TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 C/C O § 1º E O CAPUT DO ART. 3º, DA EC Nº 103/2019. PROVENTOS INTEGRAIS. DIREITO À PARIDADE E À EXTENSÃO COM O PESSOAL DA ATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PEDIDO DE APOSENTADORIA DEFERIDO.*

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, deferir a aposentadoria voluntária requerida pela servidora MÔNICA MACIEL BRAGA DE SOUZA, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13, com proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o § 1º e caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, devendo compor os seus proventos as vantagens permanentes elencadas, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.218, de 10/5/2022).

Maceió, 10/05/2022

Desembargador Eleitoral OTAVIO LEO PRAXEDES

## RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de aposentadoria voluntária formulado pela servidora MÔNICA MACIEL BRAGA DE SOUZA, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, Classe "C", Padrão 13, do quadro permanente deste Tribunal Regional.

Constam dos autos requerimento de aposentadoria, cópia do documento de identidade, com o CPF, declaração negativa de acumulação de cargos, formulário de autorização de acesso aos dados de bens e rendas das declarações de ajuste anual do Imposto de Renda-PF, folha analítica e certidão de tempo de serviço/contribuição.

Nos assentamentos funcionais, não consta registro de penalidades, nem que a servidora responde a sindicância nem a processo administrativo disciplinar.

Após a devida análise, a Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal - SIPNP emitiu Parecer no sentido da aposentação da servidora, no cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, Classe "C", Padrão 13, com proventos integrais calculados com base na remuneração no cargo efetivo, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com direito à revisão e extensão (paridade plena), relativamente à remuneração dos servidores da ativa, carreando para os proventos o vencimento básico do mencionado cargo de que trata o art. 12 da Lei nº 11.416/2006, além das vantagens previstas nos arts. 13, § 1º, 14, § 5º c/c o 15, III, da mesma lei; e nos arts. 67 (redação original) e 62-A (incluído pela MP 2225-45/2001), ambos da Lei nº 8.112/90.

Ressalta, ao final, que *"os quintos incorporados após o advento da Lei nº 9.624/1998 (que entrou em vigor em 8/4/1998), devem ser convertidos em parcela compensatória, que deverão ser absorvidas por quaisquer reajustes e reestruturações futuras"*, bem como que a requerente tem direito a 3 (três) meses de licença-prêmio, não usufruída e nem utilizada para o cálculo de tempo para aposentadoria.

O pronunciamento contou com a anuência do titular da Coordenadoria de Pessoal - COPES, com a sugestão de que o processo foi submetido à Coordenadoria de Auditoria Interna, para manifestação.

Diante do que consta dos autos, a unidade de auditoria ratificou o entendimento da COPES, no sentido da concessão da aposentadoria voluntária requerida pela servidora, no cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo.

Ressaltou, ainda, o direito à paridade com o pessoal da ativa, bem como estender idêntico critério de revisão à pensão que eventualmente venha originar.

Registrou a necessidade de destacar os quintos incorporados após a entrada em vigor da Lei nº 9.624/1998 (08/04/1998), conforme orientação do Acórdão TCU nº 45/2021 - 1ª Câmara, a serem convertidos em parcela compensatória, para ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras. Pontou também o direito a três meses de licença-prêmio, não usados para o cálculo do tempo de aposentadoria, nem

usufruídos pela interessada.

Finalmente, a referida unidade acresceu a necessidade de, após a publicação da respectiva portaria de aposentação da servidora, ato da lavra da Presidência, ser efetivada a tomada de contas referente aos bens sob sua responsabilidade, se for o caso, inclusive os relacionados à Biblioteca deste Tribunal, a juntada aos autos do correspondente mapa de tempo de serviço, tendo em vista a determinação contida no item 1.6, do Acórdão nº 111/2006, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, e a juntada da folha de pagamento atualizada, considerando o mês do ato da aposentadoria ou mês que o antecede.

Encerrada a instrução, os autos foram autuados para, nos termos do art. 18, inciso XXVIII, da Resolução nº 15.933/2018 (Regimento Interno do Tribunal), serem submetidos ao Plenário desta Corte para a competente deliberação.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

Senhora Desembargadora e Senhores Desembargadores, trago ao conhecimento deste Colegiado o pedido de aposentadoria apresentado pela servidora MÔNICA MACIEL BRAGA DE SOUZA, ocupante do cargo de técnico judiciário do quadro efetivo desta Corte Regional.

Após a análise dos autos, observa-se que todas as exigências legais foram adotadas, tendo a questão sido submetida à análise e consideração dos setores responsáveis deste Tribunal Regional Eleitoral a respeito do tema, Coordenadoria de Pessoal e Coordenadoria de Auditoria Interna, os quais se manifestaram pelo deferimento do pedido.

Nesse contexto, entendo que devem ser acolhidos os pareceres da SIPNP/COPES e Coordenadoria de Auditoria Interna para que seja concedida à servidora a aposentadoria voluntária requerida, fazendo *jus* ao recebimento de proventos integrais, calculados com base na remuneração do seu cargo efetivo, bem como ao direito à revisão e à extensão (paridade plena) relativamente à remuneração dos servidores em atividade, a teor do estabelecido no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que assim dispõe:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Cabe ressaltar também o disposto no art. 3º, *caput* e § 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que estabelece regras de transição no sistema de previdência do servidor público federal vinculado a regime próprio e ao segurado do regime geral de previdência social. Veja-se:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Verifica-se dos autos que a aludida servidora, em 12/11/2019 (data anterior à publicação da EC nº 103/2019), contava com 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias, acrescidos de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses averbados da Prefeitura Municipal de Maceió e do Banco Nacional S/A. Além disso, a servidora ingressou neste Tribunal em 1º de dezembro de 1989, o que demonstra possuir mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que pretende se aposentar.

Ressalte-se também que para obter a aposentadoria nos termos da EC nº 47/2005, a servidora deveria ter 55 anos de idade e 30 anos de contribuição. Segundo as unidades técnicas, tais requisitos foram alcançados em 12/11/2019, vez que, *"embora estivesse com 53 anos de idade, detinha mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição, que permitiram a redução de um ano de idade para cada ano que excedeu o tempo de contribuição (em 12/11/2019 tinha contribuído com mais de 35 anos). Com isso a servidora poderia reduzir 5 anos de idade dos 55 anos exigidos pela emenda, o que corresponderia a 50 anos de idade."*

Desta feita, com base nas informações e pareceres constantes dos autos, não há qualquer óbice ao deferimento do pedido, destacando o que dispõe o art. 49 da Lei nº 8.112/1990 acerca das vantagens que deverão integrar os seus proventos de aposentadoria, *in verbis*:

*Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:*

*I- indenizações;*

*II- gratificações;*

*III- adicionais.*

*§1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.*

*§2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.*

Cabe frisar, para que não reste dúvida quanto à aplicação do citado dispositivo legal, que tanto a Coordenadoria de Pessoal, quanto a Coordenadoria de Auditoria Interna, concluíram que as seguintes vantagens deverão compor o cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor em questão: a) Vencimento básico da classe C, padrão 13, do cargo de Técnico Judiciário (art. 12, da Lei nº 11.416/2006); b) Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) correspondente a 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico (§ 1º, do art. 13, da Lei nº 11.416/2006); c) Adicional por tempo de serviço equivalente a 11% (onze por cento) sobre o vencimento básico (art. 67, da Lei nº 8.112/90 - redação original); d) Adicional de Qualificação decorrente de pós-graduação correspondente a 7,5% (sete e meio por cento) sobre o vencimento básico (art. 14, § 5º c/c o inciso III, do art. 15 da Lei nº 11.416/2006); e) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), oriunda da incorporação de 3/5 de FC-05 (art. 62-A, da Lei nº 8.112/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001); e f) parcela compensatória de VPNI de 2/5 de FC-05 (quintos incorporados a partir de 08/04/1998 - Acórdão TCU nº 45/2021 - 1ª Câmara).

Importa registrar, como destacado pelas citadas unidades, que os quintos incorporados por servidores deste Regional após o advento da Lei nº 9.624/1998, que entrou em vigor na data de 08.04.1998, deverão ser destacados e convertidos em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na modulação de efeitos firmada no julgamento do RE nº 638.115/CE, e exigência do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 45/2021 - 1ª Câmara.

Ante o exposto, na esteira dos pareceres da Coordenadoria de Pessoal e da Coordenadoria de Auditoria Interna, VOTO pelo deferimento da aposentadoria voluntária requerida pela servidora MÔNICA MACIEL BRAGA DE SOUZA, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, no cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, Classe C, Padrão 13, com proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o § 1º e *caput* do art. 3º

da Emenda Constitucional nº 103/2019, devendo compor os seus proventos as vantagens permanentes acima elencadas.

Ficam ainda assegurados à requerente o reajuste do valor dos proventos de aposentadoria na mesma data e índice dos servidores da ativa, bem como estender idêntico critério de revisão à pensão que eventualmente possa originar.

É como voto.

DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente e Relator